

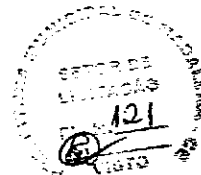


RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: EDITAL DE MANIFESTAÇÃO PARA PROPOSTAS - DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 1010.01/2024 - SMS - DL - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0310.01/2024 - SMS).

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

01. INTRODUÇÃO.

A CPL da Prefeitura Municipal de MADALENA - CE, encaminhou a autoridade competente, IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante a **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI** portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alega a impugnante:

QUE Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

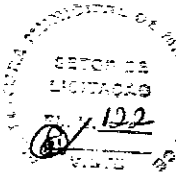
QUE Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

QUE seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO:

NO TOCANTE à exigência de certificação junto ao INMETRO para a balança digital objeto de licitação, esclarece que o edital já prevê explicitamente a obrigatoriedade de que o equipamento seja acompanhado de Selo do INMETRO CONFORME DESCRITIVO DO ITEM 18.

Quanto a necessidade de se exigir registro junto ao INMETRO, muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as características técnicas dos equipamentos e a ausência dos requisitos ora pleiteados comprometem a legalidade do processo, a nosso ver produziram efeito restritivo de participação no certame.

Verifica-se que a análise técnica está de acordo com os padrões de mercado. Não carecendo qualquer alteração quanto a estes. A respeito ao tema, o Jurista Joelde Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

(..) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária.

Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero.

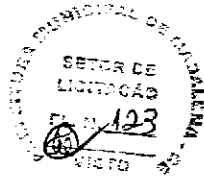
Trata-se das Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

Características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos As características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar condicionado. O ar condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor. E em relação As características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas. Pois bem, em primeiro lugar, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO - NÃO MERECE PROSPERAR

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

O ingresso em um certame licitatório, pois, não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa, mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, em cada caso, devem ser objeto de avaliação pela administração, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o contrato a ser futuramente executado.

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável”

O direito de licitar, reafirma o autor citado, ainda que abstrato não é absoluto, admitindo, portanto, restrições.

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

No que se refere à exigência do Inmetro para determinados itens temos que em relação às exigências de qualidade, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI assim determinou:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

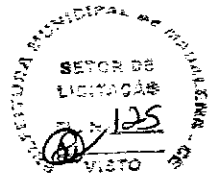
As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito.

No que se refere à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a lei nº 8.666/93 a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e, qualificação econômica-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina: "Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial O Tribunal de Contas da União assim determinou acerca do assunto:

"REPRESENTAÇÃO CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT], consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/93, não se aplica aos atos de normas de cunho certificativo, mas, tão somente, àqueles de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia 2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO"

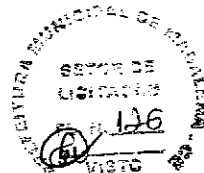
A fabricação de lâmpadas de LED está regulamentada em Portarias específicas e sua certificação é compulsória para todos os fabricantes.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



Com efeito, muito embora tais dispositivos deixem assente a necessidade de -se.

Observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pelo INMETRO, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévio registro no INMETRO para viabilizar a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de registro da empresa a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma do Inmetro, não se confunde, em absoluto, com a exigência de constar como requisito de participação prévia que as empresas devam comprovar na fase de habilitação, caracterizando a nosso ver prévia restrição ao caráter competitivo.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga a licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Do Alegado Valor Inexequível

O impugnante também alega que o valor estimado no edital seria inexequível, por não condizer com o custo real do certificado do produto. No entanto, tal alegação não encontra respaldo técnico, uma vez que os preços de referência foram obtidos com base em ampla pesquisa de mercado e constam de maneira transparente no Termo de Referência anexo ao edital. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, prevê que a Administração deve realizar pesquisa de preços para estimar o valor dos contratos, o que foi devidamente.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades do Município e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessárias a plena execução das atividades.

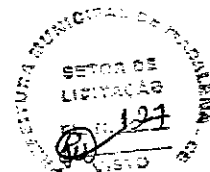
Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DISPOSITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o no. 21.971.041/0001-03, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados mantendo o edital inalterado.

É o Parecer. Madalena, 15 de Outubro de 2024.



JANA ERLI GUERRA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE